CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

# PROJETO DE LEI

**Dispõe sobre a proibição do descarte irregular de lixo em áreas públicas no município de Sarandi, institui penalidades, recompensas por denúncias e autoriza a instalação de câmeras de monitoramento para fiscalização.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Fica proibido o descarte irregular de lixo em vias públicas, praças, calçadas, terrenos baldios e demais áreas públicas no Município de Sarandi.

Art. 2º O cidadão que for flagrado descartando lixo de forma irregular incorrerá em infração administrativa, sujeita à seguinte penalidade.

I -Multa, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme a gravidade do dano ambiental ou urbanístico causado.

Parágrafo único. Em casos de reincidência, além da multa, o infrator poderá ser obrigado a realizar serviços comunitários voltados à limpeza urbana e conservação de espaços públicos.

Art. 3º Fica instituído que qualquer pessoa que registrar, por vídeo ou fotografia, a prática de descarte irregular de lixo e realizar a denúncia pelos canais oficiais da Prefeitura de Sarandi, terá direito a uma recompensa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da multa aplicada ao infrator.

I - O pagamento da recompensa será realizado mediante dedução direta da multa aplicada, sem gerar ônus ao erário municipal.

II - A identidade do denunciante será mantida sob sigilo, salvo autorização expressa para divulgação:

Art. 4º O poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, estabelecendo

I - Meios para formalização de denúncias.

II - Procedimentos de apuração e comprovação das infrações.



Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DP
Data: 29/04/25
Hora: 15:41
Por: Camila B.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 2
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

# PROJETO DE LEI

III - Aplicação das penalidades.

IIII - Pagamento da recompensa.

Art. 5º O Poder Executivo poderá instalar câmeras de monitoramento em pontos estratégicos da cidade, especialmente em locais com maior incidência de descarte irregular de lixo, com o objetivo de auxiliar na fiscalização e identificação de infratores

Parágrafo único: As imagens captadas pelas câmeras poderão ser utilizadas como prova para a aplicação das sanções previstas nesta Lei, respeitando-se as normas de proteção de dados pessoais e o direito à privacidade

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete Parlamentar,** 29 dias do mês de Abril de 2025.

Edinaldo Cardoso Silverio

**EDINALDO CARDOSO SILVERIO**

**VEREADOR**



Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 3
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

**PROJETO DE LEI**
**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como objetivo combater o descarte irregular de lixo em Sarandi, prática que vem se tornando frequente e compromete a saúde pública, o meio ambiente e a imagem da cidade. A ausência de medidas mais rígidas de fiscalização e penalização tem contribuído para a continuidade desse comportamento nocivo.

A proposta visa preencher essa lacuna legal, estabelecendo multas, possibilidade de serviços comunitários, incentivo à denúncia por parte da população e instalação de câmeras de monitoramento em locais estratégicos. Essas ações visam inibir a prática, responsabilizar os infratores e promover a participação cidadã.

Se nenhuma medida for adotada, o problema tende a se agravar, com aumento de focos de doenças, obstruções em vias pluviais e elevação dos custos públicos com limpeza urbana. A intervenção do poder público é essencial.

## II – DA LEGALIDADE

O presente Projeto de Lei foi elaborado contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal[1] e por simetria na Constituição do Estado do Paraná[2] e na Lei Orgânica do Município[3]. Como também traz o Regimento Interno[4], da seguinte forma:

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

> **"Art. 30. Compete aos Municípios:**
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;" grifo**

O inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná dispõe que:

> **"Art. 17. Compete aos Municípios:**
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;" grifo**

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
[2] https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97783
[3] https://cms.pr.gov.br/lei-organica-municipal/
[4] https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf



Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 4
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

# PROJETO DE LEI

O inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

**"Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:**
**I - legislar sobre assuntos de interesse local;" grifo**

A (conferir se existe algum dispositivo no RI) do Regimento Interno, assim dispõem:

**"……." grifo**



Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 5
ESTADO DO PARANÁ